

V — número anual de horas de insolação superior a duas mil.  
Artigo 5.º — Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no município de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.  
Artigo 6.º — Além dos requisitos mínimos estabelecidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, devem as estâncias oferecer atrativos turísticos e condições para tratamento de saúde.

Artigo 7.º — As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta lei serão estabelecidas em regulamento.

Artigo 8.º — O Fomento de Urbanização e Melhoria das Estâncias, da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, procederá à verificação da existência, nas estâncias já criadas, dos requisitos e condições estabelecidos nesta lei, devendo propor, no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir de sua vigência a extinção daquelas que não os satisficam.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 230, de 17 de abril de 1970.

Palácio dos Bandeirantes 8 de dezembro de 1971.  
LAUDO NATEL  
Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo-Subst.

LEI N.º 10.427 DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso I do artigo 3.º, mantidas as demais disposições desse artigo, o artigo 4.º e seu parágrafo único e o inciso IV do artigo 20, mantidas as demais disposições desse artigo, todos do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, ficam assim redigidos:

"Artigo 3.º  
I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura;

Artigo 4.º — Poderão ser inscritos, como contribuintes facultativos, os membros da Magistratura e os servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, inclusive os respectivos aposentados, desde que o requeriram dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e contribuam com 3% (três por cento) sobre o total de sua remuneração ou de seus proventos.

§ 1.º — O prazo previsto neste artigo para os membros da Magistratura, bem assim para os servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, nomeados, contratados ou admitidos, após a vigência desta lei, contar-se-á a partir do ato nomeatório ou da admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

§ 2.º — É vedada a reinscrição, nos termos deste artigo, do contribuinte que, por qualquer motivo, tenha cancelada sua inscrição.

Artigo 20  
IV — contribuição de 3% (três por cento) sobre o total dos vencimentos, da remuneração ou dos proventos, dos membros da Magistratura e dos servidores das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividade ou aposentados, inscritos facultativamente".

Artigo 2.º — Vetado.  
Artigo 3.º — O prazo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, com a redação dada pelo artigo 1.º, será contado a partir da vigência desta lei.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL  
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá aplicação aos inativos das extintas Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo e da Polícia Feminina do disposto nos Decretos-leis n.ºs 168 e 217, de 10 de dezembro de 1969 e 8 de abril de 1970, respectivamente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Aplica-se o disposto no Decreto-lei n.º 168, de 10 de dezembro de 1969 e no Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, aos inativos das extintas Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Est. de S. Paulo e da Polícia Feminina, aos quais serão atribuídos proventos correspondentes às denominações e referências dos cargos ou funções em que se aposentaram, com os enquadramentos operados por esses mesmos decretos-leis.

§ 1.º — Os que passaram à inatividade como titulares de cargos ou funções de Marinheiro, referências "15" e "26", perceberão proventos correspondentes aos dos cargos de igual denominação a que se refere o inciso V do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 168, de 10 de dezembro de 1969.

§ 2.º — Os que se aposentaram nos cargos de Patrão Mor e de Patrão do Alto Mar, perceberão proventos correspondentes aos dos cargos a que se refere o inciso III, do artigo 3.º do mesmo decreto-lei.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 21-02-3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.5.0 — 3.2.0.0 e 3.2.3.0 — "Administração Geral do Estado — Encargos Gerais do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Despesas de Exercícios Anteriores e Transferências Correntes — Transferências de Assistência e Previdência Social", do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data da vigência do Decreto-lei n.º 168, de 10 de dezembro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.  
LAUDO NATEL  
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda  
Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof.ª Maria Aparecida Collurato Fernandes" ao Ginásio Estadual do distrito de Elisiário, em Catanduva

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Maria Aparecida Collurato Fernandes" o Ginásio Estadual do distrito de Elisiário, em Catanduva.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Prof. Michel Antônio Alem" ao 2.º Ginásio Estadual do Rio Claro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Michel Antônio Alem" o 2.º Ginásio Estadual do Rio Claro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Dá a denominação de "Martinho Di Ciero" ao Colégio Técnico Agrícola Estadual de Itu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Martinho Di Ciero" o Colégio Técnico Agrícola Estadual de Itu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública a Sociedade "Prêmios Non Scholae sed Vitae" do Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade "Prêmios Non Scholae sed Vitae" com sede em Campinas.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL  
Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça  
Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI DE 8 DE DEZEMBRO DE 1971

Declara de utilidade pública a Casa da Criança de Torrinha

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Casa da Criança de Torrinha, com sede em Torrinha.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Palácio dos Bandeirantes, 8 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL  
Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça  
Mario Romeu de Luca, Secretário da Promoção Social  
Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de dezembro de 1971  
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

Mensagem n.º 200/71

São Paulo, 8 de dezembro de 1971.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente a projeto de lei n.º 261, de 1971, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 12.115, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A referida proposição oficializa, para fins de inclusão no Calendário Turístico do Estado, a Exposição da Alta Mogiana — EXPAM, a ser realizada anualmente em Ribeirão Preto.

Conforme a justificativa da propositura, o certame é promovido pela Associação Comercial e Industrial de Ribeirão Preto, conjuntamente com a Delegacia local do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo, que contam com a colaboração da Prefeitura e da Companhia de Turismo de Ribeirão Preto, e tem por finalidade pôr em evidência as largas possibilidades nos setores da agricultura, da pecuária, da indústria e do comércio de cerca de oitenta municípios da sexta Região Administrativa do Estado.

E manifesta a importância da EXPAM como fator de desenvolvimento das forças produtoras dessa Região, o que a credencia ao apoio dos Poderes Públicos.

No que toca à realização de exposições que objetivam fomentar o intercâmbio regional nacional, ou mesmo internacional, estreitando vínculos de cooperação econômica, entre produtores e consumidores, e tornando conhecida a produção local, cumpre ter em vista que, em virtude do interesse que representam para o desenvolvimento do País, foram objeto de normas disciplinadoras do Governo da União, as quais se consubstanciam no Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 63.672, de 21 de novembro de 1968.

Esse regulamento não só define as exposições públicas ou certames dessa natureza, como as sujeita à autorização prévia do Ministério da Indústria e Comércio mediante o atendimento de requisitos especificados, como impõe obrigações a seus promotores, institui o «Calendário de Exposições e Feiras», prevê a outorga de medalhas e diplomas, dispõe sobre a fiscalização e comina penalidades pela falta de cumprimento das determinações regulamentares.

E de presumir-se devidamente autorizada pelo Governo Federal a realização do certame de que se trata, uma vez que é promovido por entidades de tão alta representação, com a colaboração da Prefeitura de Ribeirão Preto. Daí já decorrerá sua oficialização sem a qual, de resto, não seria lícito ao Estado reconhecer-lhe sequer a existência no âmbito de sua competência, caber-lhe-ia, apenas, incluí-la no «Calendário Turístico de São Paulo», pelo interesse adicional que possa oferecer do ponto de vista turístico.

A esse propósito, porém, permito-me renovar considerações já expendidas ao vetar o projeto de lei n.º 289, de 1971, as quais constaram da Mensagem A — n.º 107-71. Aludí nas razões do veto à circunstância de estar a matéria relativa à inscrição nesse Calendário pormenorizadamente regulada pelo Decreto n.º 52.742, de 19 de maio deste ano, de forma a constituir processo em que se verificasse o atendimento de requisitos reputados essenciais, em caráter geral e uniforme.

Acertuel também não pretender, opondo-me àquele projeto, como ora me oponho ao de n.º 261, de 1971, dar prevalência a um decreto executivo, autônomo, sobre a possibilidade de ser a matéria objeto de lei. Apenas entendi melhor disciplinado o assunto dentro de um sistema e de uma orientação que o Decreto n.º 52.742, mencionado, encerra.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n.º 261, de 1971, as quais faço publicar no órgão oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), restituindo a matéria ao oportuno reexame dessa egrégia Assembléa.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Jacob Pedro Carolo, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

Mensagem n.º 201-71

São Paulo, 8 de dezembro de 1971

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n.º 325, de 1971, aprovado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n.º 12.112, que me foi remetido, por entenderlo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Incide o veto sobre o artigo 2.º, que resultou de emenda oferecida ao Projeto original, de minha iniciativa, o qual, como me foi dado esclarecer, quando de sua apresentação a esse egrégio Assembléa, teve em vista apenas alterar determinados dispositivos do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, para o fim de excluir os membros da Magistratura da contribuição compulsória para o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual, permitindo-lhes, bem assim, aos servidores aposentados das Serventias de Justiça não Oficializadas, a inscrição facultativa.

Cumpra-me assinalar preliminarmente que o artigo ora vetado, ao incluir entre os beneficiários dos contribuintes do IAMSPE o sócio e a sogra, desde que dependentes do servidor e incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro qualquer regime previdenciário, se reveste do vício de ordem constitucional, o que me leva a impugná-lo.